

NOTA TÉCNICA N.º 001/2020, de 27 de março de 2020

Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE- RJ acerca da realização de procedimentos de contratação, direta ou mediante licitação, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme previsto no art. 4º da Lei n.º 13.979/2020, com as alterações instituídas pela MP nº 926/2020.

O **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, em razão do reconhecimento da situação de emergência de saúde pública em decorrência da COVID-19 por parte do Governo do Estado (Decreto n.º 46.973/2020), e de outros municípios jurisdicionados desta Corte de Contas, torna pública a presente **NOTA TÉCNICA sobre o procedimento de contratação, direta ou mediante licitação, previsto na Lei n.º 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, no intuito de colaborar com os gestores estaduais e municipais, a fim de oferecer referências técnicas e segurança jurídica à aquisição de bens e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da pandemia.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Constituição Federal, após estabelecer os princípios gerais que regem a atividade administrativa (art.37, caput), dispõe sobre o dever geral de licitar da Administração Pública (art.37, XXI), possibilitando a realização de contratação direta apenas em casos excepcionais, nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

1.2. A Lei n.º 13.979/2020, editada pela União no exercício da competência prevista no art.22, XXVII, da CRFB/88, em especial após as alterações nela realizadas com o advento da edição da Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, que dispõe especificamente sobre os procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, versou sobre ambos os temas mencionados no item anterior.

1.3. Vieram ao ordenamento jurídico **regras especiais** e, portanto, **excepcionantes** das insculpidas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), destinadas, justamente, a **conferir maior agilidade** à Administração Pública no escopo de promover o tempestivo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19. Objetiva, em última análise, **salvar vidas e debelar**, com a maior celeridade possível, os **nefastos efeitos econômicos e sociais** derivados das medidas restritivas determinadas pelos mais diversos entes públicos no intuito de retardar a disseminação do coronavírus.

1.4. Sob esse vetor interpretativo, muito embora as disposições da Lei n.º 8.666/93 sejam subsidiariamente aplicáveis às contratações derivadas da Lei n.º 13.979/2020, deve ser **obstada a incidência de preceitos que, de qualquer forma, forem de encontro com a mens legis do novo regramento ou imponham ao gestor obrigações desproporcionais ao plexo de atribuições deles exigidas nesse momento.**

2. CONTRATAÇÃO DIRETA

2.1. Segundo o art.4º, caput, da Lei 13.979/2020, na redação dada pela Medida Provisória n.º 926/2020, é **dispensável** a licitação para **aquisição de bens**,

serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2.2. É importante ressaltar, trata-se de **nova hipótese de dispensa de licitação, não contemplada, portanto, no rol do art.24, da Lei n.º 8.666/93.** Afasta-se, assim, compreensão que equipare, em razão de eventual similitude, a previsão do art.4º, da Lei n.º 13.979/2020, à dispensa de licitação de que trata o inciso IV, do art.24, da Lei n.º 8.666/93 (dispensa nos casos de emergência ou calamidade pública).

2.3. Tendo em conta que a contratação direta em estudo é excepcional e vocacionada ao enfrentamento de situação específica, trata-se de hipótese temporária, aplicável apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art.4º, §1º, da Lei n.º 13.979/2020). **Assim, recomenda-se que o processo administrativo pertinente (1) faça menção expressa a essa situação, com fundamentação, ainda que sucinta, tanto da (2) relação entre a contratação e o contexto fático a ela pertinente, como da (3) adequação da medida, inclusive sob o aspecto temporal, para o atendimento ao interesse público subjacente.**

2.4. A justificativa mencionada no item anterior é essencial, pois, além de **presumir as condições constantes do art.4º-B, da Lei n.º 13.979/2020, afasta a necessidade de se instruir o processo de dispensa com a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifica a contratação direta** (art.26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/93).

2.5. Ainda no escopo de conferir celeridade ao atendimento ao interesse público e antevendo prováveis entraves em razão das medidas restritivas impostas nas mais diversas esferas governamentais, o art.4º-A, da Lei n.º 13.979/2020, admite a aquisição de bens e a contratação de serviços decorrentes de dispensa de licitação e **não se restringe a equipamentos novos.** Nesse caso, **deve ser lavrado documento pelo fornecedor em que este se responsabilize pelas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.**

2.6. Finalmente, aplica-se à dispensa em comento o disposto no art.26, caput, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, a contratação direta deverá ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia do ato. Além disso, em atenção às Deliberações TCE-RJ n.º 280/2017 e n.º 281/2017, deverão ser inseridos os **dados** referentes ao(s) contrato(s), processo(s) de dispensa, empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) nos módulos específicos de informes mensais do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, nos prazos e condições regulamentares.

3. LICITAÇÃO

3.1. Os editais de licitação relacionados à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus devem fazer menção expressa à Lei 13.979/2020 no preâmbulo, à luz da aplicação analógica do art.40, caput, da Lei n.º 8.666/93.

3.2. Na forma do art.4º-G, §2º, da Lei n.º 13.979/2020, **seja qual for a modalidade da licitação, eventuais recursos somente terão efeito devolutivo.** Está afastada, portanto, a previsão do art.109, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

3.3. Na linha dos desideratos almejados pela Lei n.º 13.929/2020, aludidos no item 1.3 supra, nota-se que a norma dá **primazia à adoção da modalidade pregão**, seja

o presencial, seja o eletrônico, razão por que a **não utilização dessa modalidade deve ser tecnicamente fundamentada pela Administração.**

3.4. Prossequindo na aspiração de celeridade que a situação vivenciada requer e mais um vez induzindo a utilização da determinada modalidade licitatória, o art.4º-G, da Lei n.º 13.979/2020, preceitua que, no pregão, todos os prazos dos procedimentos licitatórios **serão reduzidos pela metade**, inclusive arredondando eventual prazo ímpar para o inteiro antecedente (art.4º-G, §1º, da Lei n.º 13.979/2020).

3.5. Por fim, a Lei n.º 13.979/2020, no art.4º-G, §3º, **dispensou** a realização da **audiência pública** de que trata o art.39, da Lei n.º 8.666/93.

4. DISPOSIÇÕES COMUNS À CONTRATAÇÃO DIRETA E À LICITAÇÃO

Termo de referência / Projeto Básico

4.1. A Lei n.º 13.979/2020 instituiu, para as contratações atinentes ao seu objeto, o termo de referência / projeto básico **simplificado**, inclusive **dispensando**, quando se tratar de **bens e serviços comuns** (portanto, modalidade licitatória pregão) **a elaboração de estudos preliminares**. (art.4º-C c/c art.4º-E, caput, da Lei n.º 13.979/2020). Dessa forma, foram elididos, pelo menos na sua usual compreensão, os arts.6º, IX, 7º, §§2º, I, e 9º, todos da Lei n.º 8.666/93, e o art.3º, III, c/c art.9º, todos da Lei n.º 10.520/02.

4.2. O conteúdo do termo de referência / projeto básico **simplificados** está previsto no §1º, do art.4º-E, da Lei n.º 13.979/2020.

4.3. Quanto à estimativa de preços (inciso VI), a Lei n.º 13.979/2020 expressamente permitiu ao gestor público a utilização de **apenas um dos parâmetros** previstos nas suas alíneas, **sem aludir a qualquer preferência entre eles**. Assim, para esse fim, **fica afastado o preceito da Súmula n.º2 do TCE-RJ**.

4.4. Essa pesquisa perfunctória de preços deriva da ponderação entre o princípio da economicidade (art.70, caput, da CRFB/88) e a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CRFB/88), no viés da inviolabilidade do direito à vida (art.5º, caput, da CRFB/88), esta prevalecendo sobremaneira em razão do objeto da Lei n.º 13.979/2020. Nesse diapasão, em virtude dos intentos mencionados no item 1.3 supra, **não é essencial que a Administração realize uma pesquisa exaustiva de preços**.

4.5. A Lei n.º 13.979/2020 também admite, em casos **excepcionais**, mediante **justificativa** da autoridade competente, a **dispensa da estimativa de preços**. Diante da menor complexidade da pesquisa de preços preconizada no item antecedente, **recomenda-se** que essa faculdade somente seja utilizada na **absoluta premência da contratação** que, de qualquer modo, deve estar **devidamente demonstrada no processo administrativo correlato**. Com as devidas adaptações, a ideia inserida no item acima (4.4) se aplica ao presente caso.

4.6. Por fim, mais uma vez atento aos objetivos citados no item 1.3 e também no escopo de evitar a renovação de atos ou procedimentos administrativos, o art.4º-E, §3º, da Lei n.º 13.979/2020, **permite a contratação por valores superiores aos consignados na pesquisa de preços** (que, portanto, veicula apenas o **preço estimado**), desde que **decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços**, tudo devidamente **justificado nos autos**. Com as devidas adaptações, a exegese apresentada no item 4.4 se aplica ao presente caso.

4.7. É importante salientar, nas hipóteses dos itens 4.4 a 4.6 supra, eventual contratação por preços acima dos do mercado se resolve em responsabilização,

inclusive e principalmente do fornecedor, como será exposto em tópico específico abaixo (item 6).

Habilitação e impedimentos à contratação

4.8. Segundo o art.4º-F, da Lei n.º 13.979/2020, é possível que, em caráter **excepcional** e mediante **justificativa da autoridade competente**, caso se verifique **restrição de fornecedores ou prestadores de serviço**, sejam dispensados documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação.

4.9. Não podem ser dispensados, contudo, a prova de regularidade relativa à **Seguridade Social** e o **cumprimento do disposto no art.7º, XXXIII, da CRFB/88**.

4.10. Ademais, o art.4º, §3º, da Lei n.º 13.979/2020, permite a **excepcional** contratação de sociedade empresária declarada **inidônea** ou **com direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso**, desde que, mediante **comprovação prévia nos autos do processo administrativo correlato**, seja a **única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido**.

4.11. Na expressão “com direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso”, compreende-se **todas as sanções elencadas no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS**, mantido no site <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc> em cumprimento ao art.23, da Lei n.º 12.846/2013.

5. CONTRATO ADMINISTRATIVO

Duração, prorrogação e rescisão

5.1. Nos termos do art.4º-H, da Lei n.º 13.979/2020, o contrato administrativo deve ter prazo de duração **de até seis meses**, podendo ser **prorrogado por períodos sucessivos**, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

5.2. O artigo em questão, ao contrário da Lei n.º 8.666/93, admite:

- a) que a duração dos contratos **não fique adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário**, caso em que a Administração, ultrapassado o exercício financeiro, deve indicar, por simples apostila, tanto o ulterior crédito orçamentário, como o correlato empenho;
- b) a prorrogação de contratos de **serviços** (art.6º, II, da Lei n.º 8.666/93) e **compras** (art.6º, III, da Lei n.º 8.666/93), independentemente, quando for o caso, do cumprimento dos requisitos insculpidos no art.57, da Lei n.º 8.666/93, inclusive no que toca à **limitação temporal máxima da avença**. Basta à Administração **demonstrar que perdura a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública**, rememorando que fatos notórios não dependem de prova, nos termos do art.374, I, do Código de Processo Civil;
- c) a **prorrogação por prazo diverso do inicialmente fixado**, desde que cada prorrogação **não ultrapasse o máximo de seis meses**;

5.3. Tendo em vista que os contratos regidos pela Lei n.º 13.979/2020 são celebrados em razão da necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, se deixar de existir essa conjuntura, torna-se insubsistente o objeto da avença, modo que a Administração, mediante fundamentação formal, deve **rescindir unilateralmente o contrato** com fulcro nos

arts.58, II, 78, XII, e 79, I, da Lei n.º 8.666/93. Essa hipótese de rescisão deve constar expressamente do instrumento contratual.

Modificação unilateral

5.4. O art.4º-I, da Lei n.º 13.979/2020, permitiu a modificação unilateral do contrato (acréscimos ou supressões) pela Administração em **porcentual superior** ao previsto no art.65, §1º, da Lei n.º 8.666/93, qual seja, em **até 50% do valor inicial atualizado do contrato**.

5.5. A Lei n.º 13.979/2020 igualmente não fez distinção quanto à espécie de modificação. Logo, compreende tanto as alterações **qualitativas** (art.65, I, 'a', da Lei n.º 8.666/93), quanto as **quantitativas** (art.65, I, 'b', da Lei n.º 8.666/93). É **vedado**, todavia, que a modificação **transfigure o objeto inicial da avença em outro**.

Fiscalização e Gestão

5.6. O art.4º-D, da Lei n.º 13.979/2020, evidencia a necessidade de que os contratos administrativos que a tenham como base **devem ser objeto de fiscalização e gestão** pelos agentes públicos especialmente designados pela Administração, nos termos do poder-dever constante do art.58, III, da Lei n.º 8.666/93, e na forma do art.67 e seguintes do mesmo diploma legal.

5.7. A Lei n.º 13.979/2020, no escopo de promover o tempestivo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19, simplificou o processo de contratação, inclusive minorando episodicamente diversos princípios, normas e obrigações que usualmente se exigem da Administração, justamente para que a população usufrua, o quanto antes, dos bens e serviços contratados. Nesse contexto, **a escorreta fiscalização e gestão do contrato administrativo é etapa fundamental e que deve ser desincumbida de maneira irrepreensível**.

5.8. Assim, sem embargo de outras incumbências, os fiscais e gestores dos contratos administrativos devem, especialmente para os contratos celebrados com fulcro na Lei n.º 13.979/2020:

- a) verificar se a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no Edital de licitação e no instrumento de contrato e seus Anexos;
- b) verificar se estão sendo atendidas as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência, assim como os prazos de execução e de conclusão, devendo solicitar ao preposto da contratada a correção de imperfeições detectadas;
- c) verificar se o material fornecido ou utilizado guarda consonância com o oferecido na proposta e especificado pela Administração e se foram cumpridos os prazos de entrega;
- d) verificar a execução do objeto contratual, proceder a sua medição e recebê-lo, pela formalização da atestação;
- e) recusar serviço ou fornecimento irregular ou em desacordo com as condições previstas no Edital de licitação, na proposta da contratada e no instrumento de contrato e seus Anexos;
- f) comunicar por escrito ao gestor qualquer falta cometida pela contratada, formando dossiê das providências adotadas para fins de materialização dos fatos que poderão levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual, a ser juntado no processo administrativo;

- g) dar ciência ao gestor, com antecedência razoável, da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as justificativas apresentadas pela contratada;
- h) receber e conferir a nota fiscal emitida pela contratada, atestar a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;
- i) confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;
- j) receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a nota fiscal, para o gestor do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;
- k) comunicar imediatamente à contratada, quando o fornecimento seja de sua obrigação, a escassez de material cuja falta esteja dificultando a execução dos serviços;
- l) receber provisoriamente o objeto do contrato, quando for o caso, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes contratantes;

Publicidade

5.9. O art.4º, §2º, da Lei n.º 13.979/2020, determina sejam as contratações ou aquisições referidas naquela norma **imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no art.8º, §3º, da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual (data de início e término), o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

5.10. Além desses dados, **recomenda-se** sejam as contratações realizadas com fulcro na Lei n.º 13.979/2020 **disponibilizadas em campo específico e destacado nos Portais da Transparência ou website de cada ente** e que **também** seja incluído no sítio oficial a **data da assinatura do contrato, a clara e objetiva descrição do objeto (inclusive a quantidade do produto/serviço) e a indicação do ordenador de despesa.**

5.11. Além disso, a Administração deve providenciar a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, (art.61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93). Finalmente, em atenção às Deliberações TCE-RJ n.º 280/2017 e n.º 281/2017, deverão ser inseridos os **dados** referentes ao(s) contrato(s), processo(s) de dispensa, empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) nos módulos específicos de informes mensais do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, nos prazos e condições regulamentares.

6. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS PREÇOS PRATICADOS

6.1. Conforme exposto no item 4.7 supra, o presente tópico apresenta premissas gerais sobre a responsabilização quanto aos preços praticados nos contratos celebrados com base na Lei n.º 13.979/2020.

6.2. Segundo salientado alhures, à Administração Pública, **premada** diante da **necessidade** de adotar medidas céleres para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, foi conferida a possibilidade de: (a) realizar pesquisa simplificada de preços (item 4.3); (b) celebrar contratação sem prévia pesquisa de preços (item 4.5); e, por fim, (c) contratar por preços superiores aos estimados (item 4.6). Em aplicação analógica do art.157, do Código Civil, a Administração celebra negócio jurídico sob potencial situação de lesão.

6.3. Esse cenário excepcional **transfere ao particular o ônus de comprovar, ainda que posteriormente (visto que, nesse momento, o atendimento à população não pode ser obstado), que os preços ofertados à Administração são compatíveis com os praticados no mercado.**

6.4. Com efeito, se, na conjuntura ordinária das contratações públicas, já há posicionamento jurisprudencial das Cortes de Contas no sentido de que **o particular não pode se beneficiar dos preços orçados pela Administração que não estejam condizentes com os do mercado**¹ (art.43, IV, da Lei n.º 8.666/93), **esse raciocínio, com muito mais razão em virtude do exposto nos itens 1.3 e 4.4 supra, se aplica às avenças firmadas com lastro na Lei n.º 13.979/2020.**

6.5. A Lei Estadual n.º 8.769/2020², sancionada em 23/03/2020, que dispõe sobre medidas de proteção à população fluminense durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde, vai ao encontro desse entendimento. Em seu art.1º, a norma em tela **veda a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.** Não há óbice à aplicação desse preceito aos contratos administrativos, visto que o seu destinatário-fim é a população fluminense.

6.6. Assim sendo, após a execução das avenças em questão, a Administração deve: 2020:

- a) exigir que o **contratado comprove** que os preços ofertados são compatíveis com os praticados no mercado;

¹ O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas. Acórdão 1392/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993) , independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento. Acórdão 1304/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. Acórdão Acórdão 27/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

² Disponível em http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=3714394578599818&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC4200007520&_adf.ctrl-state=rmohzdobv_36 – acesso em 26/03/2020.

- b) não sendo aceitas as justificativas apresentadas pelo contratado, a autoridade competente deverá **adotar as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano** (art.4º, caput, da Deliberação TCE-RJ n.º279/2017);
- c) esgotadas as medidas administrativas acima referidas sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará, no prazo de 30 dias, a **instauração da tomada de contas**, mediante autuação de processo administrativo específico (art.5º, da Deliberação TCE-RJ n.º279/2017);
- d) caso o valor do débito, atualizado monetariamente, for superior a 20.000 UFIR-RJ, a tomada de contas, devidamente instruída e concluída com todos os elementos previstos na Deliberação TCE-RJ n.º279/2017, **deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** para julgamento (art.13, I, da Deliberação TCE-RJ n.º279/2017);
- e) concomitantemente às medidas acima, a Administração deverá iniciar procedimento visando à **apuração de infração administrativa** pelo contratado, com fulcro no art.88, II e III, da Lei 8.666/93.

6.7. Acentua-se, por fim, que a responsabilidade dos agentes públicos não resta absolutamente afastada na medida em que esta poderá se verificar, em especial, tanto quando for apurado terem agido em conluio com o particular no escopo de fixar preços majorados, como nas hipóteses de ausência ou insuficiência das justificativas exigidas pela Lei n.º 13.979/2020.